

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UBIRATÃ – PR.

PREGÃO PRESENCIAL N° 215/2019

PROCESSO N° 4629/2019

MENOR PREÇO POR ITEM

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com o telefone 44 – 3631-1829 / 44 – 3019-4410, com sede na AV. Goiás, 431, Zona I, em Cianorte – Estado do Paraná, neste ato representado por Marcelo Gonçalves Dias, inscrito no CPF 037.950.069-88 e RG 7.731.932-8 SSP/PR, e endereço eletrônico (e-mail) marcelo@bioambiental.com.br, vem tempestivamente com fulcro do § 2, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, e também conforme **Subitem 7.1 e 7.2. do Item 7 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra alguns termos do edital Pregão Presencial N° 215/2019, Processo nº 4629/2019 do tipo Menor Preço por Item, com previsão para ser realizado no dia 17 de outubro de 2019 às 14h00min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações com os Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, a peça editalícia em apreço, foi minuciosamente analisada e infelizmente encontramos diversas irregularidades que não permite a contratação com a devida segurança.

Sem desrespeitar o trabalho da N. Pregoeiro da Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferece a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

## (1) Dos Fatos Subjacentes

01 – Trata-se de edital referente à Pregão Presencial N° 215/2019, do tipo “Menor Preço por Item”, cujo objeto é **Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfuro cortantes originados nas Unidades Básicas de Saúde.**

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

1) Subitem 13.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, da Cláusula Editalícia 13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02.

A) Apresentar conforme solicitado na Cláusula editalícia 19 Subitem 19.1

Cláusula 19 - Subitem 19.1 – Homologado o objeto da presente licitação, o Município de Uiratã convocará a licitante vencedora para assinatura do contrato que deverá ser assinado na Divisão de Licitações no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis com apresentação dos documentos abaixo listados, sob pena de decair do direito à contratação, com aplicação das sanções previstas em edital. Deverão apresentar (...)

N. Pregoeiro, avaliando o **subitem 13.1.4**, é explícito que os documentos solicitados, devem ser solicitados no ato do acontecimento do certame, pois é um subitem da Cláusula Editalícia **13. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, onde o mesmo é descrito no **Subitem 14.19**:

“Aceita a proposta, será aberto o envelope de habilitação da empresa melhor classificada, a fim de verificar se foram apresentados todos os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação exigida em edital”.

E também N. Pregoeiro, consultando o **Art. 37** do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que:

“Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica...”

Ainda no § 2º do Art. 38 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, é salientado que:

As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Conforme exposto acima, para exercer a atividade do objeto ora licitado, a empresa precisa comprovar sua qualificação e capacidade técnica e tal comprovação deverá ser feita através de apresentação de Atestados de Capacidades Técnicas, além dos licenciamentos.

Assim, exigir os documentos dispostos no **subitem 13.1.4, da Cláusula Editalícia 13**, somente depois, constituiria em um ato diferenciado do correto andamento do certame, pois ferindo o caráter competitivo da licitação e, também ofendendo novamente à norma contida no **Art. 3º da Lei 8666/93**:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Ainda na **Seção II Da Habilitação; no Item II do Art. 27 da Lei 8.666/93** instituí que:

“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: **II – qualificação técnica**”

Em suma, os serviços aqui ora contratados por esta licitação, caracteriza-se como atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente.

Se voltarmos-nos para a **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO** do **TERMO DE REFERÊNCIA**, Anexo I do Edital, é descrito toda orientação e procedimentos a serem feitos para que seja realizada o correto gerenciamento dos resíduos infectantes, além dos cuidados especiais com as etapas da Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos, evitando e prevenindo a propagação de doenças e minimização de impactos ambientais e obviamente estar atendendo as Legislações e Resoluções em vigor.

Porém, **TODAS** as empresas prestadoras desses serviços, necessitam e devem possuir responsáveis técnicos amparados e registrados junto aos seus respectivos conselhos de Classe, além de todos os licenciamentos.

De fato, no **Item 3. do Subitem 19.1 da Cláusula Editalícia 19. DA CONTRATAÇÃO**, é solicitado a apresentação de um profissional como responsável técnico, porém, não exige a apresentação de um documento que comprove que o mesmo tenha aptidão para desenvolver a atividade ora licitada, conforme exige o **Item II do Art. 30 da Lei 8.666/93**.

Vejamos a consideração na ótica do Professor **Marçal Justen Filho**:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso

quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo: O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

Deste modo, o edital deverá ser IMPUGNADO e acrescido a seguinte redação:

#### 13.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

##### A) Apresentar no ato da licitação os seguintes documentos:

1. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa referente ao objeto desde Edital, expedido pelo órgão competente (esfera Estadual ou Municipal) vigente.
2. Cópia do registro e quitação no CREA ou CRBIO do profissional técnico da empresa proponente
3. Capacitação técnico-profissional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; A comprovação de aptidão referida, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;
4. Capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, compatível com quantidades e prazo com o objeto licitado.
5. Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná em nome proponente, com a finalidade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos da Saúde (lixo hospitalar) vigente.
6. Apresentar Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal-Divisão de controle de produtos químicos, em nome da proponente, válido.
7. Licença da licitante para Tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B e E conforme a classificação do resíduo. Em caso de subcontratação: Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato.

8. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria n. 204/2011.

2) Item 5. do Subitem 19.1:

5. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem ou incineração dos Resíduos Sólidos de Saúde (Lixo Hospitalar) vigente.

Avaliando a exigência contida no **Item 7** do mesmo Subitem (19.1), observa-se que é solicitado o mesmo documento (Licença do Tratamento) mas trazendo uma divergência com item 5. Mas no item 7 é descrito de forma mais ampla e correta para a solicitação de apresentação do referido licenciamento.

Ademais, exigir os licenciamentos todos em nome da proponente, limitaria totalmente a participação de outras empresas no certame.

No entanto, a **RDC 222/2018 – ANVISA** determina que as empresas que prestem os serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos da Saúde, devem apresentar os licenciamentos ambientais para cada etapa pertinente aos serviços da atividade do objeto licitado.

Cabe ressaltar que, a empresa que exerce a atividade da Coleta e Transporte dos resíduos, também deve possuir os devidos “**licenciamentos ambientais**” ou “**declaração de dispensa de licenciamento**”, sendo esses documentos emitidos pelo Órgão Ambiental responsável o qual nesse caso seria o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, conforme descrito no **Art. 2º, Seção II da Resolução CEMA nº 065/2008**, devido ao fato que os serviços de coleta e transporte estarão sendo realizados em município localizado no Estado do Paraná.

Ocorre que, tal regra é contida na **Resolução CEMA n° 065 – 01 de Julho de 2008** a qual Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

Porém para obtenção do licenciamento ou dispensa, é necessário que a empresa a qual for atuar nessa atividade realize o procedimento disposto no **Item I do Art. 4°, Seção III da Resolução CEMA n° 065/2008**.

Partindo dessas informações, o que vale sustentar é que os serviços licitados através do Pregão Presencial 215/2019 são considerados complexos e de grande risco a Saúde Pública e Meio Ambiente, haja vista que estará sendo coletado e transportado resíduos com riscos de contaminações biológicas e mesmo químicos.

Diante disto, o edital deverá ser impugnado e retirado o **Item 5 do Subitem 19.1.**, mantendo somente a exigência para apresentação, no que se refere a Licenciamento do Tratamento e Destinação Final, os licenciamentos descritos no **Item 7 do Subitem 19.1.**

### 3) Nota do Subitem 19.1:

NOTA: Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.

A exigência necessita de correção em sua redação, até porque, o “**licitante**” não seria o gerador e sim o responsável pela coleta, transporte e encaminhamento para tratamento bem como a destinação final. E também a referida Declaração é emitida em nome da empresa do tratamento que está instalada no estado receptor, onde traz a descrição que a mesma está autorizada a receber resíduos provenientes de outros estados.

Dito isto, o correto é impugnar o edital e mudar a redação ficando:

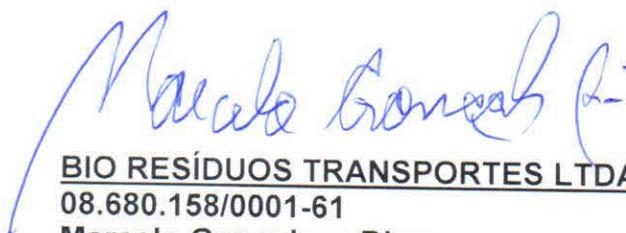
*NOTA: Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação do recebimento dos mencionados resíduos, conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.*

#### 4) DO PEDIDO

Isto posto, requeremos que seja recebido a presente **IMPUGNAÇÃO**, em ambos os efeitos, e que o N. Pregoeiro, no uso de suas atribuições, realize as devidas mudanças no edital, aumentando assim o número dos recursos da competitividade.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Ubitatã (PR), em 14 de  
Outubro de 2.019.



**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA.**  
08.680.158/0001-61  
Marcelo Gonçalves Dias  
Administrador  
CPF: 037.950.069-88  
RG: 7.731.932-8

08.680.158/0001-61  
BIO RESIDUOS TRANSPORTES  
LTDA.  
AV. GOIÁS, 431 - 2º ANDAR  
SALA 21/22 - ZONA 01  
CEP 87.200-149 - CIANORTE - PR